

Em 04 ^{LIDO} / 11 / 08
K 17932
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 379/2008 - GAG

Brasília, 04 de novembro de 2008.

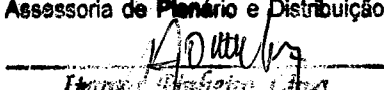
REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, para publicação.

Em 05 / 11 / 08.

Senhor Presidente,

Assessoria de Plenário e Distribuição


Ibaner Bastião Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo implementar o Programa “Cheque-Moradia” no Distrito Federal, alterando a legislação anterior que cuidava do tema.

A proposta, como é de amplo conhecimento, visa a criar mecanismos para atender às famílias de baixa renda, com a produção de novas unidades habitacionais e melhoria em moradias já existentes compatíveis com a atual realidade social e econômica local.

De fato, desde sua primeira versão, o “Cheque-Moradia” constitui um subsídio a ser concedido diretamente às famílias carentes, a fim de possam adquirir materiais de construção, construir ou reformar unidades habitacionais enquadradas nos critérios de déficit habitacional quantitativo e qualitativo.

Pelo Projeto em anexo, estipulam-se valores máximos de R\$ 15.000,00 para modalidade construção, e de até R\$ 3.000,00 para reforma, ampliação e conclusão de moradias, permitindo a concessão de mais de uma melhoria habitacional por família, desde que ela se enquadre nos critérios, limitando a R\$ 6.000,00 a soma dos serviços concedidos.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 101 / 08
Folha Nº 01 RITA

Assessoria de Plenário
Recebi em 04 / 11 / 08 às 17:17
K 17932
Assinatura

O intuito é que os beneficiários, ao receberem o “Cheque-Moradia”, se dirijam diretamente às lojas do ramo de materiais de construção, a fim de adquirirem os materiais necessários à realização de suas obras.

Os benefícios serão concedidos em folhas de talões de cheque, de forma parcelada, com valores pré-impessos por folha. Desta forma, os beneficiários poderão administrar suas obras, negociando diretamente com lojistas, escolhendo os materiais e podendo adquiri-los em mais de uma loja de material de construção, bem assim comprar os produtos ao longo do tempo, dentro do prazo de validade do cheque.

Por sua vez, os comerciantes, ao receberem o “Cheque-Moradia”, poderão utilizar os créditos recebidos para, preferencialmente, liquidar seus impostos junto ao Governo Distrital, ou utilizar o recurso livremente, com liquidez imediata, se estiver em dia com o GDF.

O Projeto de Lei ainda define as condições básicas para o enquadramento das famílias, e será regulamentado posteriormente quanto à operacionalização do Programa junto aos órgãos envolvidos, momento em que também serão especificados materiais, serviços e seus respectivos valores, bem como os critérios de avaliação das famílias interessadas e dos imóveis.

Com este instrumento, o Governo do Distrito Federal espera atacar um dos mais graves problemas sociais, o déficit habitacional, responsável por efeitos multiplicadores danosos à sociedade, como a falta de cidadania, reflexos negativos à saúde, segurança pública, educação, entre outros.

Ressalte-se que o Programa a ser implementado é desburocratizado, ágil, e direcionado diretamente à família. Além disso, ele é subsidiado, pois as famílias não têm como arcar com estes custos e necessitam do auxílio estatal.

Anote-se, ainda, que o Programa não é assistencialista, pois exige contrapartida dos beneficiários, não de forma financeira, mas pela assunção da responsabilidade da mão de obra para realização dos serviços/obras.

Por fim, cumpre registrar que o Projeto revoga a legislação anterior acerca do tema, na exata medida em que muitos dos dispositivos constantes nos diplomas inviabilizavam a criação e o bom desenvolvimento do Programa.

Setor Protocolo Legislativo

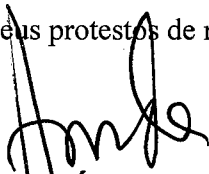
PLC Nº 101 / 08

Folha Nº 02 RJA



Assim é que, na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e demais ilustres Parlamentares meus protestos de respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 101 / 08
Folha Nº 03 RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 101/2008
(Autoria: Poder Executivo)

Cria o Programa “Cheque-Moradia” no âmbito do Distrito Federal, destinado à construção e melhoria de unidades habitacionais de interesse social, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa “Cheque-Moradia”, destinado à aquisição de mercadorias ou materiais destinados à construção, reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais de interesse social.

Art. 2º O “Cheque-Moradia” de que trata o artigo anterior será concedido diretamente ao beneficiário do programa, pessoa física, e será utilizado exclusivamente para a aquisição de mercadorias ou materiais de construção junto às pessoas jurídicas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 1º As pessoas jurídicas regularmente inscritas no cadastro de contribuintes no Distrito Federal, que tenham por atividade comercial a venda de mercadorias do ramo da construção civil, de posse do “Cheque-Moradia” recebido dos beneficiários do programa poderão utilizá-lo preferencialmente para efetuar pagamentos de tributos de competência do Distrito Federal.

§ 2º Fica a cargo do Banco de Brasília S/A a execução dos serviços bancários necessários a efetivação do programa de que trata a presente Lei.

Art. 3º O benefício expresso no “Cheque-Moradia”, instrumento destinado à operacionalização do presente Programa, observará os seguintes limites:

I - para a construção da unidade habitacional: até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por família.

II - para a reforma, ampliação ou conclusão de unidade habitacional: até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por serviço, permitindo-se a soma de serviços até o limite máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por família.

§ 1º Para os efeitos da presente Lei, entende-se como:

a) construção de unidade habitacional: obras destinadas a reduzir o déficit habitacional quantitativo tanto por incremento de estoque como por reposição do estoque de moradias: domicílios improvisados, a coabitação familiar e o ônus excessivo com aluguel.

b) reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: obras destinadas a reduzir o déficit habitacional qualitativo em domicílios com adensamento excessivo de moradores, sem unidade sanitária domiciliar exclusiva, com alto grau de depreciação, construções inacabadas, com qualquer outro tipo de inadequação habitacional ou com carência de infra-estrutura, tais como ligações domiciliares de energia, abastecimento de água, esgotamento sanitário ou fossa séptica.

§ 2º O benefício que se trata neste artigo será concedido em valor único, permitido o fracionamento em parcelas que podem variar entre R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por folha de cheque.

§ 3º O benefício a que se refere o inciso I do art. 3º será concedido apenas uma vez por família.

§ 4º O benefício de que trata o inciso II do art. 3º poderá ser concedido mais de uma vez, desde que o beneficiário e sua moradia se enquadrem nas condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º São requisitos para o beneficiário participar do programa:

I – ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos;

II – não possuir outro imóvel no Distrito Federal;

III – ser maior de dezoito anos ou emancipado;

IV – ter família constituída de, no mínimo, dois integrantes;

V – comprovar vínculo de residência no Distrito Federal de, no mínimo, cinco anos.

§ 1º Além dos requisitos previstos no *caput*, o beneficiário deverá atender as condições técnicas e sociais estabelecidas pelo Poder executivo e aquelas definidas no contrato, comprovando as informações declaradas na forma da regulamentação.

§ 2º Os benefícios do Programa “Cheque-Moradia” serão concedidos, preferencialmente, em nome da mulher e às famílias integrantes do Cadastro Único dos Programas Sociais.

§ 3º O benefício mencionado nesta Lei poderá ser extensivo aos beneficiários de programas habitacionais realizados em parceria com a Caixa Econômica Federal, conforme ato do poder executivo a ser firmado posteriormente.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda:

I – a definição dos critérios de avaliação para fins de classificação das famílias a serem beneficiadas;

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 101 / 08
Folha Nº 05 R.TA

II – o cadastro e a seleção das famílias interessadas no programa, de acordo com os dispositivos desta Lei;

III – a classificação das famílias de acordo com os critérios de avaliação;

IV – a classificação dos serviços a serem realizados por família, conforme critérios de enquadramento estabelecidos pela Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB;

V – a ampla divulgação, no órgão oficial de imprensa do Governo do Distrito Federal e em seu sítio na rede mundial de computadores, da lista dos beneficiados.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB:

I – a definição dos serviços a serem realizados e seus respectivos valores a serem concedidos em cada etapa e seu fracionamento;

II – a entrega dos Cheques Moradia às famílias contempladas após vistoria atualizada aos imóveis;

III – a orientação técnica aos beneficiários;

IV – a fiscalização da execução dos serviços, bem como a liberação das parcelas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Art. 7º Em casos excepcionais de uma intervenção localizada, notadamente a remoção de ocupações irregulares, poderá o Poder Público dispensar beneficiários do preenchimento dos requisitos dos incisos IV e V do art. 4º.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com entidades governamentais e não-governamentais, associações e cooperativas para prestação de assistência técnica aos interessados, especialmente para elaboração de projetos e orçamentos e para execução ou orientação quanto à construção.

Art. 9º Os recursos necessários à implementação do presente programa correrão à conta do Tesouro do Distrito Federal e serão alocados em programa específico no orçamento da Secretaria de Estado de Habitação/CODHAB.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 101 / 08

Folha Nº 06 RITA

Art. 10 O beneficiário do programa de que trata a presente lei fica obrigado a aplicar os recursos estritamente nos termos em que foram concedidos, devendo prestar contas por oportunidade da fiscalização, na forma da regulamentação.

Art. 11 Ao beneficiário do “Cheque-Moradia” é vedado:

- I – utilizar os recursos recebidos para outros fins que não sejam a aquisição de materiais de construção na forma constante na regulamentação do programa;
- II – realizar a troca dos cheques por dinheiro, ainda que parcialmente ou em caráter temporário;
- III – vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos com recursos do programa ou os próprios cheques;

Art. 12 A aplicação indevida dos recursos do programa de que trata a presente Lei sujeita o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - suspensão imediata de qualquer benefício habitacional subsidiado;
- II - inscrição em cadastro habitacional de beneficiários com restrições;
- III - outras penalidades a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo e sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 13 Fica acrescentado, ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, o inciso IX, com a seguinte redação:

“(…)

IX – beneficiário de programa de reforma, ampliação ou conclusão habitacional.”

Art. 14 Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.028 de 16 de outubro de 2007, e a Lei nº 4.147, de 29 de maio de 2008.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 101 / 08
Folha Nº 07 RMA